

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600369-85.2024.6.21.0138

REI nº 060036985 DAVID CANABARRO-RS Acórdão de 22/07/2025

Relator(a): Des. Francisco Thomaz Telles

DJE 135, data 24/07/2025

PARTE DAVID MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSB] - DAVID CANABARRO - RS
PARTE ELEICAO 2024 LAURO ANTONIO BENEDETTI PREFEITO
PARTE ELEICAO 2024 VOLMIR TICIANI VICE-PREFEITO
PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA INSTITUCIONAL. ALEGADA CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de prefeito e vice-prefeito eleitos, reconhecendo a inexistência de conduta vedada e de abuso de poder político pela distribuição de revista institucional pela prefeitura no período pré-eleitoral.

1.2. A coligação suscita, em preliminar, a suspeição do juiz sentenciante, ao fundamento de que ele se declarou suspeito para atuar em processo correlato.

1.3. No mérito, requer a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a distribuição da revista institucional configurou conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97 ou abuso de poder.

(ii) saber se houve nulidade da sentença por suspeição do juiz sentenciante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de suspeição afastada. Inexistência de prova de parcialidade na condução deste processo. A suspeição declarada em outro processo foi motivada pelo ingresso de novos procuradores pela parte demandada, os quais não atuaram no presente processo. Trata-se de uma circunstância específica daquele feito, que não se comunica a esta demanda.

3.2. Matéria fática. Confecção e veiculação de impresso produzido pela prefeitura, contendo material destinado à prestação de contas da então Administração Municipal.

3.3. A jurisprudência consolidada do TSE prescreve que, para a caracterização de condutas vedadas, exige-se a comprovação de todos os elementos do tipo, não se admitindo presunções ou interpretações ampliativas, por se tratar de norma restritiva de direitos.

3.4. O abuso de poder político pressupõe prova inequívoca, apta a demonstrar que os recorridos utilizaram-se indevidamente dos seus cargos públicos para angariar vantagens pra si, com gravidade, desvio de finalidade e quebra da paridade de armas, sendo indispensáveis elementos objetivos que revelem lesividade suficiente à legitimidade e à normalidade do pleito.

3.5. Na hipótese, não restou comprovado o ilícito. A revista institucional foi produzida pela prefeitura e distribuída em período anterior ao vedado, sem prova robusta de entrega durante o período restritivo. A publicação digital foi removida da internet antes do prazo vedado e não restou comprovada a alegada extrapolação dos gastos com publicidade.

3.6. Ausência de prova do uso da publicação como meio de promoção pessoal ou pedido explícito de voto,

bem como inexistência de desequilíbrio do pleito.

3.7. Revista identificada como prestação institucional de contas da gestão, sem elementos que evidenciem quebra da paridade de armas ou interferência relevante na disputa. O conteúdo do informativo, embora registre conquistas sob a gestão dos recorridos, permanece vinculado à transparência administrativa e prestação de contas, não se prestando a exaltar candidatura de modo ilícito ou com aptidão suficiente a macular a legitimidade do pleito.

3.8. Sentença de improcedência da AIJE mantida integralmente. Não configurada conduta vedada e não cumprida a exigência da demonstração da gravidade das circunstâncias do caso concreto para a configuração do ato como abuso de poder político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A distribuição de revista institucional não configura conduta vedada quando ausente prova da sua disseminação no período vedado ou da realização de despesa pública fora dos parâmetros legais; 2. A mera publicação de material institucional sem caráter promocional direto ou pedido de votos, desacompanhada de gravidade ou repercussão suficiente para comprometer a normalidade da disputa, não configura abuso de poder político; 3. A declaração de suspeição de magistrado em processo distinto não implica nulidade automática de feitos conexos sem comprovação concreta de parcialidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 14, § 9º; Lei n. 9.504/97, art. 73, incs. VI, al. "b", e VII; Lei Complementar n. 64/90, art. 22, incs. XIV e XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AI n. 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13.6.2019; TSE, REspEl n. 20006, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.12.2021; TSE, REspEl n. 24.795, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Decisão

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN.

Dou fê.

Porto Alegre, 22 de julho de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024